



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 -
www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002098-47.2026.8.24.0023/SC

AUTOR: LR LOGISTICS SOLUTIONS SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por LR LOGISTICS SOLUTIONS SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA.

A decisão proferida no evento **34.1** determinou a realização da constatação prévia, cujo laudo pericial aportou no evento **39.2**. Na sequência determinou-se a emenda da inicial (evento **50.1**), o que foi cumprido no evento **54.21**.

I - Do pedido de recuperação judicial

A empresa autora esclareceu ser sociedade limitada com sede no município de Camboriú/SC. Atuante no mercado de agenciamento de cargas, logística e armazenamento de produtos refrigerados e secos, a requerente teve o início de suas operações em fins de 2017.

Justificou seu pedido de recuperação judicial na ocorrência de eventos catastróficos sucessivos e extraordinários ocorridos no segundo semestre de 2024, que comprometeram severamente sua capacidade operacional e financeira: um incêndio em julho de 2024 originado por curto-circuito em maquinário, seguido por inundações e deslizamentos de terra em dezembro de 2024, que destruíram galpões, estruturas de armazenagem e mercadorias de clientes. Além desses episódios, a devedora citou os reflexos financeiros negativos da pandemia de COVID-19, a elevação das taxas de juros e a retração de consumo no setor alimentício.

Segundo alega, tais fatos resultaram em um passivo sujeito à recuperação judicial no montante de R\$ 1.635.388,17 (um milhão, seiscentos e trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos).

Pelo que então postulou o processamento da recuperação judicial, bem como o deferimento de tutela de urgência visando a suspensão de ações e execuções contra si e a abstenção de publicidade de apontamentos restritivos de crédito junto a órgãos de proteção e cartórios de protestos.

Apresentou os documentos necessários ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, tendo promovido sucessivas emendas à petição inicial para atender aos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e às recomendações do laudo de Constatação Prévia (eventos **1.2-1.29**, **24.1-24.17** e **54.2-54.20**).

Valorou a causa em R\$ 1.635.388,17 e, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita, comprovou o recolhimento integral das custas iniciais de forma parcelada (eventos **26.1**, **42.1** e **47.1**).

Dos requisitos legais ao deferimento do processamento do pedido

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu art. 48, abaixo transcrito, os requisitos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pela empresa autora conforme se observa dos eventos **1.19-1.25**, **24.17**.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (sem grifos no original)

No mais, denota-se que a postulante acostou aos autos a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Vejamos:



I - evento **1.1** – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - eventos **24.5, 24.6 e 24.7** – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – eventos **54.2, 54.3 e 54.10** – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – eventos **24.16 e 54.4** – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – eventos **1.4-1.12** – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – evento **24.2** – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – eventos **1.14-1.14** – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – eventos **24.11** – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – eventos **54.6, 54.7 e 54.8** – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

X - eventos **54.17 e 54.18** - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - evento **54.3** - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Do deferimento do processamento da recuperação judicial

De início, convém esclarecer que a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial (LRF, art. 52), tem por escopo autorizar as negociações com os credores e proporcionar um ambiente que propicie tais discussões, e em nada se assemelha com a decisão que concede a recuperação ao devedor (LRF, art. 58), a qual poderá ser proferida caso os credores aprovem o plano de pagamentos apresentado pelo devedor.

Portanto, ao menos em regra, nesse momento processual, não há espaço para deliberação acerca da viabilidade econômica do devedor (LRF, art. 51-A, §5º, *in fine*), limitando-se a análise ao preenchimento dos elementos de legitimidade do devedor (LRF, art. 48) e à completude da documentação exigida pelo legislador (LRF, art. 51).

Dessa forma, com supedâneo no art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, uma vez que devidamente preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 do mencionado diploma legal, tal como avalizado pelo laudo de constatação prévia.

II - Do pedido de tutela provisória de urgência

Da baixa das restrições de crédito existentes em nome da parte autora

Quanto à tutela provisória de urgência visando a baixa das inscrições em órgãos de proteção ao crédito em nome da autora e dos devedores solidários, trata-se de medida a ser proferida mediante cognição sumária, sendo necessária a demonstração dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, tenho que o pedido deve ser indeferido. Explico.

A análise inicial do deferimento do processamento da recuperação judicial deve ser pautada, em tese, na formalidade da subsunção do caso aos ditames da legislação pertinente. De outro norte, a análise da eventual concessão da recuperação judicial à empresa devedora deverá ser realizada, oportunamente, pela assembleia geral de credores.

Ou seja, nesse momento processual ocorre apenas um sobrestamento temporário das ações e execuções proposta contra a empresa recuperanda (*stay period*), justamente no objetivo de "*permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência*" (REsp n. 1.374.259/MT).

Veja que não há qualquer deliberação quanto ao direito material dos credores, que permanece hígido, ocorrendo, de forma precária, a mera suspensão da exigibilidade dos créditos durante o prazo de blindagem (*stay period*). Dessa forma, o simples deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, não é suficiente para concessão da medida que objetiva a baixa das restrições de crédito em nome da empresa devedora.

Esse, aliás, é o entendimento firmado no Enunciado 54 da 1ª Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ: "*O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos*".

A propósito, na mesma linha de raciocínio estão os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDITORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.

2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - *stay period* - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.

4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).

5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.374.259/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERE ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM CONTAS BANCÁRIAS E DETERMINA A SUSPENSÃO DE PROTESTOS. RECURSO DE BANCO CREDOR. INSURGÊNCIA QUE OBJETIVA A DECLARAÇÃO DE EXTRACONCURSALIDADE DOS CRÉDITOS CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE E A DETERMINAÇÃO PARA QUE OS PROTESTOS NÃO SEJAM SUSPENSOS OU CANCELADOS PELO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS CEDIDOS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ORIENTAÇÃO DA CORTE SUPERIOR NO SENTIDO DE NÃO SE SUBMETEREM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR FORÇA DO ART. 49, §3º, DA LEI N. 11.101/2005, BEM COMO DE NÃO APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO CONTIDA NA PARTE FINAL DESTES PRECEITOS, PORQUANTO NÃO SE TRATA DE BENS DE CAPITAL. PROTESTO DE TÍTULOS. JURISPRUDÊNCIA DA INSTÂNCIA ESPECIAL QUE REGISTRA NÃO SE SUSPENDEREM OU CANCELAREM, COM O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM FUNÇÃO DE QUE O DIREITO MATERIAL DOS CREDITORES NÃO É ATINGIDO. DECISÃO REFORMADA PARA DECLARAR QUE OS CRÉDITOS CEDIDOS À PARTE AGRAVANTE, EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, NÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PODEM SER RETIDOS NA FORMA PREVISTA CONTRATUALMENTE, BEM COMO PARA AFASTAR O CANCELAMENTO OU A SUSPENSÃO DOS PROTESTOS NA FASE PROCESSUAL ANALISADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5039298-70.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 11-05-2023). (sem grifos no original)

Assim sendo, ausente a comprovação da probabilidade do direito, resta indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

Das determinações

Das determinações

1) Nomeio como Administradora Judicial TUSSE & PLATCHEK ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 50.203.087/0001-72, com endereço na Avenida Sete de Setembro, n. 885, Bairro Fazenda, Itajaí/SC, CEP 88.301-203, tendo como responsável técnico a Dra. Laís Della Giustina Puff (OAB/SC 63.808. Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

2) Resta dispensada a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF (art. 52, II, LRF). Ressalva-se, contudo, o entendimento deste juízo de que a regularidade fiscal constitui requisito indispensável para a concessão definitiva da recuperação judicial, o que será exigido após a aprovação do plano. Assim, desde já, adverte-se a empresa devedora acerca da necessidade de iniciar, com a maior brevidade possível, tratativas para regularização de sua situação fiscal, caso se mostre necessário.

3) Publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão, que defere o pedido de processamento da recuperação judicial, e da relação de credores apresentada pelo devedor (art. 52, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital de versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

4) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa recuperanda para que, no prazo de 15 dias, apresentem diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, e art. 52, §1º, III, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site da Administração Judicial: <https://tpadvogados.com.br>. Anoto que os pedidos direcionados aos presentes autos não serão considerados.

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam advertidos os credores da empresa recuperanda, para que, em tempo e modo, apresentem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da LRF (art. 52, §1º, III, LRF).

6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa devedora e demais interessados de que os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se darão mediante a publicação de editais. Sendo dever dos credores e seus procuradores o acompanhamento constante do processo. Dessa forma, não serão realizadas intimações individuais acerca do andamento do feito. Pelo que, desde já, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores. Anoto, que os credores apenas serão intimados individualmente, por seus procuradores, nos incidentes em que efetivamente figurarem como partes (impugnação e habilitação retardatária de crédito), ou então quando houver determinação expressa do juízo. Por fim, as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas (*REsp. n. 1.163.143/SP e TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000*).

7) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da recuperanda e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (arts. 6º, I, II, III, e 52, III, LRF), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam.

8) Intimem-se a JUCESC (mediante cadastramento nos autos) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail formaliza.srrf09@rfb.gov.br) para que procedam a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, *caput*, e parágrafo único, LRF), de modo que conste a expressão "*em Recuperação Judicial*".

9) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça, ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para os e-mails cgj.protocolo@tjsc.jus.br - nucooj@tjsc.jus.br - secor@trt12.jus.br).

10) Restam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e de que deverão informar eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, LRF).

11) Resta intimada a empresa recuperanda, por intermédio de seu procurador:

a) Acerca da sua incumbência de comunicar a respectiva suspensão aos juízos competentes (art. 52, §3º, LRF).

b) De que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores (art. 52, §4º, LRF).

c) Acerca da obrigação de apresentar as contas demonstrativas mensais diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, LRF).

d) De que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRF, salvo mediante autorização do juiz, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial (art. 66, LRF).

e) Para, nos termos do art. 53 da LRF, apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias corridos, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 73, II, da LRF.

f) De que, nos termos do art. 69 da LRF, deverá, ao utilizar seu nome empresarial, acrescer a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar.

g) Acerca do entendimento deste juízo, de que a regularidade fiscal é requisito para concessão da recuperação judicial, o que será observado em momento oportuno (art. 57, LRF).

h) Para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais referentes à constatação prévia, diretamente à empresa TUSSI & PLATCHEK ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA (CNPJ nº 50.203.087/0001-72), os quais, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido, que envolveu visita técnica à sede da empresa, análise pormenorizada da documentação e elaboração de modelo de suficiência recuperacional, arbitro no montante de R\$ 6.484,00 (seis mil quatrocentos e oitenta e quatro reais), tal como pleiteado no evento **39.1**.

i) Para, no prazo de 5 dias, apresentar nova relação de credores em arquivo eletrônico editável - word ou similar - ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio, nos exatos termos do art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça, a qual deverá constar apenas a natureza do crédito (arts. 83 e 84, LRF), o nome completo dos credores e o valor atualizado. O documento pode ser encaminhado para o endereço eletrônico da unidade (*capital.falencia@tjsc.jus.br*).

12) Resta intimada a Administração Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF);

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 15 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

Nesse tocante, cumpre frisar, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 22, I, "h", LRF). Com a apresentação do orçamento, deverá ser intimada, sucessivamente, a empresa recuperanda e o Ministério Público (prazo de 15 dias).

c) Comunicar os credores constantes na relação apresentada pela devedora, acerca da data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, "a", LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores pela Administração Judicial de forma eletrônica.

d) Elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRF, no prazo de 45 dias, contados automaticamente do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, independentemente de nova intimação para tanto (art. 22, I, “e”, LRF), observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de “*planilha xlsx*”, “*ods*” ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico da unidade (*capital.falencia@tjsc.jus.br*).

e) Requerer a convocação da assembleia geral de credores, providenciando os respectivos meios materiais, nos casos previstos em Lei, especialmente, quando restarem apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, o que deverá ocorrer independente de intimação para tanto, logo após o encerramento do prazo para as respectivas objeções (art. 22, I, “g”, LFR);

f) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (art. 22, I, “k” e “l”, LFR);

g) Nos termos do art. 22, I, “m”, da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

Especialmente, no que concerne ao entendimento deste juízo, acerca da impropriedade dos pedidos e determinações de penhora no “rosto dos autos”, advindos de outros juízos, os quais não serão levados a efeito. Isso porque, em se tratando de uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC), nas ações de recuperação judicial, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial e para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

Assim, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no “rosto dos autos” apenas tumultuam as ações deste jaez, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, desde já anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no “rosto dos autos” direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, “m”, da LRF.

h) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente recuperação judicial os seguintes relatórios:

i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, “m”, da LRF);

ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ;

iii) Relatório Mensal das Atividades do devedor - RMA, a cada 30 dias, conforme a padronização sugerida pela Recomendação n. 72/2020 do CNJ, a ser apresentado nos próprios autos;

iv) Relatório da Fase Administrativa – RFA, quando da apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da LRF, o qual deverá conter um resumo das análises feitas na fase administrativa de habilitação de créditos para a confecção de edital contendo a relação de credores, conforme diretrizes indicadas no art. 1º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

i) Tomar ciência de que as certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

[...]

Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

Termo de Cooperação disponível em: https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf

13) Resta intimado o Ministério Público, nos termos do art. 52, V, da LRF e da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310097612761v7** e do código CRC **46c12a99**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 06/07/2026, às 11:33:27

5002098-47.2026.8.24.0023

310097612761.V7